



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002959-69.2024.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante NELSON CODINHOTO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2857

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1002959-69.2024.8.26.0297-5000

COMARCA: JALES

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ADÍLSON VAGNER BALLOTTI

EMBARGANTE: NELSON CODINHOTO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso da requerida, julgando a ação improcedente. Embargante alega contradições, omissões e erros no acórdão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de contradição entre acórdão e sentença; (ii) omissão na análise das provas; (iii) erro ao exigir prova pericial judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contradição alegada não se sustenta, pois embargos de declaração visam corrigir contradições internas no acórdão, inexistentes no caso.

4. As provas foram devidamente analisadas no acórdão, não havendo omissão. Inexistência de erro material, omissão ou contradição no acórdão.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 324/331, que deu provimento ao recurso da requerida, julgando a ação totalmente improcedente.

A autora/embargante sustenta a existência de contradições, omissões e erros no acórdão.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Os embargos são tempestivos e foram devidamente

processados.

Dispensa-se a intimação da parte contrária para manifestação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

1 – De plano, afasta-se a alegação de contradição no acórdão, uma vez que a embargante sustenta que há divergência entre o acórdão e a sentença. Argumenta que o acórdão reconheceu a ausência de comprovação dos requisitos para a prorrogação da dívida rural, enquanto a sentença originária havia expressamente declarado que todos os requisitos legais estavam devidamente preenchidos.

Não há fundamento para alegar contradição entre acórdão e sentença, pois a própria existência de recursos e de uma segunda instância pressupõe a possibilidade de revisão e reforma das decisões proferidas em primeiro grau.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a função específica de corrigir contradições internas no acórdão, como possíveis discrepâncias entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão. No presente caso, porém, inexistente qualquer contradição dessa natureza, evidenciando que os embargos buscam, na verdade, apenas rediscutir o mérito já analisado e decidido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material. 2. A contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados. 3. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa e, portanto, não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento do Pedido de Suspensão, conforme pretende a embargante. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl

no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifo nosso)

2 – A parte embargante também alega que o acórdão deixou de analisar, de forma detalhada, a validade das provas reconhecidas na sentença. No entanto, a mera leitura do acórdão evidencia que as provas constantes dos autos foram devidamente examinadas, especialmente nas fls. 328/329.

Dessa forma, a suposta omissão apontada pela embargante não se sustenta, tratando-se, na realidade, de mero inconformismo com o desfecho desfavorável da decisão.

3 – O embargante ainda sustenta que o acórdão incorreu em erro ao lhe impor uma "prova diabólica", ao exigir prova pericial judicial.

No entanto, a alegação é genérica, pois, conforme já destacado, todas as provas juntadas aos autos foram devidamente analisadas, concluindo-se que não eram suficientes para suprir a necessidade de um exame pericial judicial.

Assim, mais uma vez, a alegação da embargante revela mero inconformismo com o desfecho do acórdão, pois os embargos de declaração têm por finalidade sanar erros materiais (art. 1022 CPC), o que não se verifica no caso.

Ainda se menciona que “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstra à inexistência de contradição ou emissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora